



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.10.01.00005943

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5077.2024.0147284-12

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-098-2024

Através do Despacho de Qualificação nº PA-054-2024¹, foi atribuído caráter uniforme ao Parecer nº PA-NSESAB-155-2024, para aprovar a utilização da minuta de Termo de Referência acostada ao referido pronunciamento, **nas licitações de bens da área da saúde – Grupo I**, sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.634/2023, observando-se todas as recomendações ali consignadas, **sob responsabilidade do setor técnico competente da Secretaria**, até que sobrevenha termo de referência padronizado.

Neste momento, retornam os autos a este Órgão Jurídico em face de dificuldade apontada para utilização da referida minuta, sob a justificativa de comportar, segundo avaliação do setor técnico da Secretaria, desnecessária exigência de qualificação técnica, aspecto devidamente enfrentado no Parecer nº PA-NSESAB-298-2024, cancelado pelo Despacho nº PA-NSESAB-330-2024, cujas conclusões ficam acolhidas

Nesse contexto, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao parecer nº PA-NSESAB-298-2024**, para possibilitar, **a partir da análise de cada caso concreto, com amparo em manifestação do setor técnico competente da Secretaria e sob sua total responsabilidade**, de exclusão

¹ Processo e-PA nº 2024.6.01.00003057 (SEI nº 019.5233.2024.0079770-51).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

motivada de eventuais exigências de qualificação técnica prevista no Termo de Referência aprovado para aquisição de bens da área de saúde do Grupo I.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 18 DE NOVEMBRO DE 2024

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.10.01.00005943

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5077.2024.0147284-12

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NSESAB-330-2024

Acolho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o parecer nº **PA-NSESAB-298-2024**, da lavra da i. Procuradora Flávia de Almeida Beserra, que, de forma clara e objetiva, entendeu aplicável ao caso concreto **a minuta de termo de referência - TR recentemente aprovada para aquisições de bens da área de saúde do Grupo I**, sendo possível, *com amparo em manifestação do setor técnico competente e à vista do caso concreto* (sublinhamos), excluir motivadamente eventuais exigências de qualificação técnica.

Importante pontuar que a responsabilidade pela exclusão de requisitos de qualificação técnica recai, com exclusividade, sobre a área competente da demandante, não sendo ocioso reiterar, também, a necessidade de motivação da decisão; ainda, é oportuno pontuar que as alterações não podem restringir a competitividade ou direcionar o certame para qualquer possível licitante.

Finalmente, considerando a multiplicidade de casos, também acompanho a i. Parecerista no que diz respeito à viabilidade de uniformização do entendimento, a fim de racionalizar a demanda desta PGE e permitir maior agilidade nos processos da Administração.

Dito isso, encaminho o feito à i. Chefia desta Procuradoria Administrativa, para que seja avaliada a possibilidade de atribuição de efeito uniforme ao opinativo.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 13 DE NOVEMBRO DE 2024

**Adriano Ferreira da Silva
Procurador Assistente**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.10.01.00005943

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5077.2024.0147284-12

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NSESAB-298-2024

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO AUXILIAR – Registro de preços para aquisição de “pools de oligonucleotídeos para sequenciamento genético do vírus Oropouche”. Material de laboratório. Bens da área da saúde do Grupo I. Exigências de “qualificação técnica por família” para inserção no sistema de registro cadastral do Estado. Prevalência do disposto no edital/TR. Art. 4º, §4º do decreto nº 23.059 de 09 de setembro de 2024. Eventual supressão de documentos de qualificação técnica constantes dos modelos de TR para aquisição de bens da área da saúde, grupos I e II, devem ser aferidas pelos setores competentes. Solicitação de efeito uniforme.

Versam os autos em epígrafe acerca de deflagração de registro de preços para aquisição de “*pools de oligonucleotídeos para sequenciamento genético do vírus Oropouche*”, para atender a demanda do LACEN.

Foram acostados os documentos relativos à fase interna do procedimento (00097290806 a 00099903615).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A motivação para o encaminhamento dos autos à PGE foi feita no despacho LACEN/COPEL 00099903615, que informou: "(...) *Salientamos que o objeto não se enquadra no GRUPO I, bens da área da saúde, sendo cadastrado na família 66.40*".

No despacho nº PA-NSESAB-279-2024 (00099978858), o i. Procurador Assistente Adriano Ferreira da Silva diligenciou o expediente nos seguintes termos, *verbis*:

Cuida-se de processo encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico derredor da pretensa aquisição, pela Secretaria de Saúde do Estado – SESAB, de pools para sequenciamento de OROV".

O Despacho (00099903615) informa que "Salientamos, que o objeto não se enquadra no GRUPO I, bens da área da saúde, sendo cadastrado na família 66.40."

Em princípio, pareceu-nos que o item pretendido poderia ser enquadrado como "aquisição de material químico, bioquímico e de laboratório sem comodato de equipamento", abrangido pelo modelo de TR do Grupo I.

Por outro lado, observamos que, por meio do parecer Nº PA-NSESAB-221-2024, foi apresentada nova minuta de termo de referência para aquisição de bens da área da saúde do Grupo II, nos moldes da lei nº 14.133/2021, com a finalidade de permitir que a Administração a utilize até que seja elaborado o novo termo de referência padronizado para as referidas aquisições (processo SEI 019.5050.2024.0063645-86).

O despacho de qualificação Nº PA-083-2024, da i. Chefia da PA, conferiu caráter uniforme ao referido pronunciamento, pelo que, um a vez enquadrado o objeto do certame no Grupo II, que abarca equipamentos de laboratório, também estaria dispensada a remessa dos autos à PGE para análise da fase interna da licitação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Inobstante, à vista da informação prestada pelo LACEN/COPEL, solicitamos seja colhido pronunciamento do setor técnico, a fim de avaliar se o material a ser adquirido se enquadra ou não nos tipos de aquisições objeto dos TR de bens da área da saúde - Grupo I ou II.

Em se enquadrando, poderá ser utilizado o modelo atualizado ofertado (Grupo I ou Grupo II), observando-se as considerações lançadas nos respectivos pareceres uniformes e despachos que a eles se seguiram, dispensando-se, assim, o retorno dos autos à PGE, salvo relevante indagação jurídica.

Não se enquadrando a aquisição pretendida nos referidos modelos, deverá a Administração apontar as cláusulas do termo de referência que seriam incompatíveis com o produto a ser adquirido, para avaliação quanto à possibilidade de adaptação ou eventualmente a adoção de novo modelo.

Retornem, pois, os autos à SESAB.

Em resposta, a Coordenação de Laboratório de Vigilância Epidemiológica verberou (00101500730):

(...)

Em atenção ao despacho PA-NSESAB-279-2024, evento SEI nº 00099978858 apontamos os seguintes esclarecimentos:

1. O item pretendido foi cadastrado na família 66.40 por se tratar de um material para laboratório;
2. Conforme observado no Parecer acima citado este item também poderia ser enquadrado como "aquisição de material químico, bioquímico e de laboratório sem comodato de equipamento", que está no escopo do modelo de TR do Grupo I. No entanto, de acordo com a qualificação técnica da família 66.40, estabelecida pela Secretária de Administração, apenas o Atestado de capacidade técnica é exigido para esta família. Desta forma, a minuta do modelo de TR do Grupo I, não poderia ser utilizada, tendo em vista que os subitens **8.2.1.4, letra c) e d) não podem ser excluídos do referido documento:**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

c) autorização de funcionamento, expedida pelo órgão sanitário federal, da(s) empresa(s) responsável(is) pela extração, produção, fabricação, embalagem, reembalagem, importação, exportação, armazenagem, expedição e distribuição de cada um dos produtos cotados, em consonância com a Lei no 6.360/76, regulamentada pelo Decreto no 8.077/2013, ou, em sua falta, a petição da AFE dentro do prazo determinado pela legislação.

c.1 Tratando-se de distribuidora ou importadora, deverá esta apresentar, além da sua própria autorização, a autorização de funcionamento de cada laboratório/importador de produto(s)/marca(s) cotado(s) em sua proposta.

c.2 Será exigida a autorização de funcionamento das licitantes que realizem o comércio de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em razão de a contratação não conformar atividade varejista [art. 2o, V, c/c art. 5o, III, da RDC no 16/2014]

d) alvará ou licença sanitária para funcionamento, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual ou Municipal da sede do licitante.

3. Por outro lado, o item pretendido não se enquadra no modelo de TR do Grupo II, visto que não é equipamento;

Ante o exposto, aguardamos orientações para as adequações que se fizerem necessárias.

Eis a síntese do processo.

Inicialmente, esclareça-se que foi elaborado no âmbito deste Núcleo Setorial os modelos de termos de referência para aquisição de bens da área da saúde - grupos I e II, aos quais foi conferido caráter uniforme pela i. Chefia da Procuradoria Administrativa, com vistas a dispensar a manifestação jurídica da PGE nos processos individualizados, salvo relevante indagação jurídica, até que sobrevenha o termo de referência padronizado (cf. processos SEI 019.8712.2024.0066983-45 e SEI 019.5233.2024.0079770-51).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A iniciativa confere, assim, racionalização à atuação deste órgão e celeridade nas demandas da Administração Pública, sempre tão encarecidas nos processos oriundos da Secretaria da Saúde.

Pois bem.

Em resposta à diligência formalizada no âmbito deste Núcleo Setorial (00099978858), o LACEN/CLAVEP aduziu, por meio do despacho 00101500730, que *"o item pretendido foi cadastrado na família 66.40 por se tratar de um material para laboratório"*.

Na sequência, o mesmo documento informa: *"(...) Conforme observado no Parecer acima citado este item também poderia ser enquadrado como "aquisição de material químico, bioquímico e de laboratório sem comodato de equipamento", que está no escopo do modelo de TR do Grupo I"*.

Portanto, de acordo com a área técnica, tem-se que o item a ser adquirido classifica-se como material de laboratório, a desafiar, portanto, a utilização do modelo de minuta de TR para aquisição de bens da área da saúde do grupo I, sem necessidade de envio dos autos para análise da fase interna por este Núcleo, tendo em vista o caráter uniforme atribuído pela i. Chefia da PA.

O encaminhamento dos autos, portanto, não se deve ao não enquadramento do item no termo de referência do Grupo I.¹

¹ A minuta de termo de referência para aquisição de bens da área da saúde do grupo I abrange: aquisição de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos para assistência farmacêutica; aquisição de fórmulas alimentares especiais, aquisição de material químico, bioquímico e de laboratório sem



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A questão suscitada pelo LACEN diz respeito ao enquadramento do item na família 66.40 no cadastro de fornecedores do sistema *comprasnet*, que exige, como prova de habilitação técnica, apenas atestado de capacidade técnica² do interessado, confrontando, assim, com os documentos exigidos na minuta do TR - grupo I.

Nestes termos, de acordo com o entendimento do órgão, a minuta do termo de referência não poderia ser utilizada, tendo em vista as exigências constantes do subitem 8.2.1.4, alíneas "c" e "d", que, segundo sua compreensão, não poderiam ser excluídas do documento (00101500730):

(...) No entanto, de acordo com a qualificação técnica da família 66.40, estabelecida pela Secretária de Administração, apenas o Atestado de capacidade técnica é exigido para esta família. Desta forma, a minuta do modelo de TR do Grupo I, não poderia ser utilizada, tendo em vista que os subitens **8.2.1.4, letra c) e d) não podem ser excluídos do referido documento.**

(...) - destaques do original.

O tema já foi objeto de consulta em tese no processo SEI 019.5261.2024.0190821-21/E-PA2024.11.01.00006584, respondidas no parecer nº PA-NSESAB-295-2024, nos seguintes termos:

comodato de equipamento, aquisição de material químico, bioquímico e de laboratório com comodato de equipamento e aquisição de material de consumo médico-hospitalar e de insumos de radiodiagnóstico por imagem.

² Disponível em

<https://www.comprasnet.ba.gov.br/inter/system/Fornecedor/QualificacaoTecnicaFamilia.asp>



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(...)

O procedimento de registro cadastral encontra previsão no art. 78, V e §1º da lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.** (Destacou-se)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em **regulamento**. (Destacou-se)

A lei estadual nº 14.634/2023, por sua vez, dispôs no §1º do art. 44:

Art. 44 – (...)

§ 1º - A Administração Pública poderá, na forma do Regulamento, instituir e manter cadastro de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em celebrar convênios ou instrumentos congêneres. (Destacou-se)

Regulamentando os dispositivos citados, o decreto estadual nº 23.059, de 09/09/2024, dispôs sobre o procedimento auxiliar do registro cadastral e disciplinou o Sistema de Registro Cadastral do Poder Executivo do Estado da Bahia - SRC.

Dispõe o art. 4º e parágrafos do decreto:

Art. 4º - Ao requerer, a qualquer tempo, a inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos que sejam exigidos para



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

habilitação, desde que admitidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, **segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.** (Destacou-se)

§ 2º - Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º - A pendência da decisão sobre o pedido de inscrição não impedirá a participação em processo licitatório.

§ 4º - Na hipótese de o licitante não reunir os requisitos para a inscrição, não lhe será deferido o certificado de registro cadastral, **porém, não poderá ser obstada a contratação, se houver atendido aos critérios de habilitação especificados no edital de licitação.** (Destacou-se)

Assim, aquele que desejar inscrever-se no registro cadastral do Estado da Bahia deverá preencher os requisitos de habilitação exigidos, dentre eles os relativos à qualificação técnica e econômico-financeira, de acordo com a sua área de atuação, nos termos do art. 4º, §1º do decreto nº 23.059, de 09/09/2024.

Inobstante, consoante assevera o §4º do art. 4º, “na hipótese de o licitante não reunir os requisitos para a inscrição, não lhe será deferido o certificado de registro cadastral, *porém, não poderá ser obstada a contratação, se houver atendido aos critérios de habilitação especificados no edital de licitação*”.

Nestes termos, percebe-se que prevalecem os requisitos de habilitação previstos no edital de licitação (ou no termo de referência), em relação àqueles exigidos pelo SRC.

A contratação do licitante não poderá ser obstada, seja na hipótese de indeferimento do certificado de registro cadastral, seja em caso de divergência em relação aos requisitos de habilitação exigidos no CRC, em contraposição ao edital/TR.

Este Núcleo Setorial da Procuradoria Administrativa ofertou modelos de termo de referência para a deflagração das licitações de bens da área da saúde – Grupos I e II, aos quais foi conferido caráter uniforme.

Na qualificação técnica dos termos de referência do Grupo II (equipamentos), previu-se na alínea “d” do item 8.2.1.4:

8.2.1.4 Qualificação Técnica



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(...)

d) alvará ou licença sanitária para funcionamento, expedido pelo Serviço de Vigilância

Sanitária da Secretaria Estadual ou Municipal da sede do licitante.

Assim, se o código de determinada família de material ou serviço não contempla os requisitos de habilitação previstos no edital, tal fato não poderá obstar a contratação do interessado.

De acordo com o extrato *Comprasnet*, o cadastro da família 66.40 (materiais e equipamentos de laboratório) exige, como requisito de qualificação técnica, apenas atestado de capacidade técnica, citando a previsão legal dos artigos 62 e 67 da lei federal 14.133/2021 (00101754384).

Veja-se que o inciso II do art. 67 da nova lei nº 14.133/2021 não exigiu atestados de capacidade técnica para aquisições, apenas para serviços.

A exigência de atestado de capacidade técnica, no caso de aquisições, deverá ser aferida no caso concreto, consoante consta da minuta aprovada do TR, nos seguintes termos (00101754721):

8.2.1.4 Qualificação Técnica

(...)

c) Certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou da parcela do fornecimento indicada pela Administração, preferencialmente conforme modelo anexo a este Termo de Referência.

Nota: utilizar essa redação exclusivamente em situações excepcionais, nas quais parcelas específicas do fornecimento, notadamente do fornecimento continuado, possuam aspectos técnicos que justificam a exigência de qualificação técnico-operacional. (Fazer referência ao parecer nº PA-NLC-414-2024) – Destacou-se

Pelo exposto, à luz das considerações ora expendidas e respondendo à consulta formulada, deverá ser utilizado o modelo de termo de referência de aquisição de bens da área da saúde – Grupos I e II, aprovados em caráter uniforme pela i. Chefia da Procuradoria Administrativa, independentemente de os documentos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de qualificação técnica exigidos para a expedição do CRC divergirem dos constantes do edital/TR, prevalecendo estes últimos, conforme se extrai do §4º do art. 4º do decreto nº 23.059 de 09/09/2024.

Assim, os requisitos de habilitação que condicionam a inscrição do fornecedor interessado no Sistema de Registro Cadastral do Estado não se confundem com os documentos de habilitação exigidos nos modelos de edital e termos de referência aprovados, prevalecendo estes últimos, nos termos do §4º, do art. 4º do decreto nº 23.059, de 09/09/2024.

À toda evidência, em se tratando de requisito de natureza técnica, caso os setores competentes entendam que determinado documento de habilitação técnica exigido no edital ou no modelo de TR aprovados não se adequa a determinado material, insumo ou equipamento, deverá excluí-lo, fundamentadamente, sem que isso demande o envio dos autos à PGE, considerando a natureza técnica de tal aferição e a ausência de *expertise* deste órgão jurídico para tal manifestação.

Pelo exposto, tendo em vista que o item a ser adquirido enquadra-se como bem da área da saúde do Grupo I, deverá a Administração proceder à análise da fase interna do procedimento, de acordo com o quanto preconizado nos pareceres uniformes proferidos nos processos SEI 019.8712.2024.0066983-45 e SEI 019.5233.2024.0079770-51, utilizando o modelo de minuta de termo de referência aprovado.

Caso a Administração, com amparo em manifestação do setor técnico competente e à vista do caso concreto, vislumbre a desnecessidade de exigir-se determinado documento de qualificação técnica, poderá excluir a exigência, motivando-a, sem necessidade de encaminhamento dos autos à PGE.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Com estas considerações, tendo em vista a multiplicidade de demandas oriundas do LACEN sobre o mesmo tema, submeto os autos à i. Assistência do Núcleo, para avaliação acerca da concessão de efeito uniforme.

À SESAB.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 12 DE NOVEMBRO DE 2024

**Flavia de Almeida Beserra
Procuradora do Estado**